

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07720e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **OUROLÂNDIA****Gestor: Maria do Carmo Oliveira**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****VOTO****RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Ourolândia**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 598/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 11 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 01/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face da Pendência de pagamento de cominações impostas ao Gestor do das presentes contas, Sr. Eustáquio Freire Neto; Irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual; Avaliação Insuficiente da Transparência Pública; Ausência da Declaração de Bens do Gestor, com aplicação de multa no importe de R\$1.500,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO**1. Instrumentos de Planejamento**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Ourolândia**, nº 514/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.370.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$129.000,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$84.300,00, as quais também foram devidamente contabilizadas.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.142.474,57**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, não tendo sido recolhido valores aos cofres do Tesouro Municipal.

Registra-se a ausência da Portaria de nomeação da comissão que elaborou o citado termo, sendo que em sua defesa, foi apresentado a publicação da Portaria nº07/2021 de 16/12/2021 (***Pasta Defesa à Notificação N°43 e-TCM Pág. 29-31***), restando sanado o apontamento.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$438.360,00**, não havendo assim obrigações a recolher.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,0	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.142.474,57
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.142.474,57	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 438.360,00
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 438.360,00	Devolução de Duodécimo	R\$ 0,0
		Saldo Final	R\$ 0,0
TOTAL	R\$ 2.580.834,57		R\$ 2.580.834,57

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de restos no exercício em análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$338.539,44**, havendo incorporação de bens no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor de **R\$132.161,00**, e depreciação de bens móveis correspondente a **R\$43.438,11**, remanescendo saldo final de **R\$427.262,33**, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

Consta ausente o registro da depreciação dos bens imóveis, ao tempo que em sede de defesa a Gestora reconheceu a falha, restando mantida a inconsistência contábil.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$132.161,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$49.094,00, correspondendo a **3,15%** da despesa com pessoal de R\$1.556.297,27.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em R\$2.142.474,57, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$2.142.474,57, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em R\$1.270.185,64, correspondente a **59,29%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 510/2020.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em R\$1.556.297,27, correspondente a **2,47%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$62.923.757,26, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 02/03/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/ourolandia>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **3,33**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens da Gestora. (**Pasta Defesa à Notificação nº43 e-TCM pág. 35-46**).

5.9. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de pagamento de multas e ressarcimentos, sob responsabilidade da Gestora das contas em exame.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 21ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) Contrato apresentado sem cláusula obrigatória, referente aos contratos nºs 05/2021, 08/2021, 13/2021, 18/2021, 19/2021 e 20/2021. Achado: AUD.CONT.03.
- b) Contrato apresentado sem informações suficientes, referente aos Contratos nºs 05/2021 e 08/2021. Achado: AUD.CONT.GV.000887.

A gestora não se pronunciou quanto aos apontamentos, restando mantidos os achados em tela.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **Regulares, com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **Ourolândia** relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da Gestora Sra. **Maria do Carmo Oliveira**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 21ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Inconsistência contábil;
- Avaliação Insuficiente da Transparência Pública;
- Índícios de irregularidade na execução orçamentária em contratos firmados.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa à Gestora**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de setembro de 2023.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.